

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 726, de 2016)

Dê-se ao inciso **XXI** do **art. 29** da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória, a seguinte redação, incluindo-se, onde couber, o artigo a seguir:

a) Novo artigo:

“Art. ... A Escola Nacional de Inspeção do Trabalho - ENIT, criada pela Portaria nº 366, de 13 de março de 2013, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, passa a integrar a estrutura básica do Ministério do Trabalho.

§ 1º Cabe à ENIT promover, nos termos do art. 39, 2º da Constituição, a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, e intensificar a educação continuada dos titulares de cargos efetivos e em comissão do Ministério do Trabalho, na forma do plano anual de capacitação, estimular a produção científica e promover a realização de estudos técnicos e a cooperação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema de Escolas de Governo da União.

§ 2º A estrutura da ENIT será disciplinada em regulamento, que disporá sobre o seu regimento interno.

§ 3º Os cargos de direção da ENIT serão providos por servidores integrantes da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, observados os requisitos de qualificação e experiência estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ficam transferidos para a ENIT as competências, o acervo do Sistema Nacional de Treinamento do Auditor Fiscal do Trabalho de que trata a Portaria nº 1.006, de 5 de outubro de 1995, do Ministro do Trabalho.

§ 5º Até que a ENIT disponha de dotação orçamentária própria, as suas atividades serão executadas com as dotações consignadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho nos orçamentos da União.”



JUSTIFICAÇÃO

Em seu art. 39, § 2º, a Constituição prevê que a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos serão executados por Escolas de Governo, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na Carreira.

Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, previu no seu art. 154, que o desenvolvimento na Carreira dos Auditores-Fiscais do Trabalho dependerá da frequência e aproveitamento em atividades de capacitação, assim como da produção técnica e acadêmica na área específica do cargo, e da participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

Em 5 de outubro de 1995, o Ministro de Estado do Trabalho editou a Portaria MTB nº 1.006, dispondo sobre o treinamento, aperfeiçoamento, atualização e especialização de Fiscais do Trabalho e Assistentes Sociais, a qual criou o Sistema Nacional de Treinamento, coordenado pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho disciplinando a participação dos Auditores Fiscais do Trabalho em cursos de treinamento básico, com duração mínima de 240 horas, cursos de atualização e aperfeiçoamento e cursos de especialização.

Em 13 de março de 2013, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 366, criando a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT, vinculada e subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e destinada a captar, produzir e disseminar conhecimento dirigido às atividades institucionais da inspeção do trabalho, competindo-lhe planejar e executar as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal no que tange à formação e ao desenvolvimento dos Auditores Fiscais do Trabalho - AFT. À ENIT passou a caber promover a formação inicial dos AFT e intensificar a educação continuada no âmbito da Auditoria-Fiscal do Trabalho, e melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, entre outras relevantes funções. Previa a Portaria que a ENIT seria coordenada e dirigida por Auditor-Fiscal do Trabalho indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, fixando a sua estrutura e meios de atuação.

Apesar dessas medidas, a ENIT não logrou o espaço institucional e a inserção que a sua missão requer no âmbito da estrutura ministerial.

Existem, no Governo Federal, dezessete Escolas de Governo, que integram o Sistema de Escolas de Governo da União, reconhecidas pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, que coordena esse sistema. A ENIT, porém, não consta dessa relação, o que resulta de sua baixa visibilidade institucional.



Segundo estudo publicado pela ENAP¹, entre as 17 escolas de governo analisadas, três são órgãos integrantes de entidades do Poder Legislativo (ILB, Cefor, ISC), quatro são órgãos integrantes de entidades da administração indireta (Unibacen, CFAI, ENSP, Ence) e oito se classificam como órgãos integrantes de outras instituições em diferentes níveis hierárquicos da administração direta (ANP, CEAE, Eagu, Esint, Enam, Espen, Esaf, IRBr).

Nota-se que as escolas que melhores resultados alcançam são as que são dotadas de algum grau de autonomia, e ou são dotadas de natureza fundacional, ou integram a estrutura básica dos órgãos a que pertencem, como a ENAP, o Instituto Rio Branco, a ESAF, e o ILB.

A presente emenda visa superar essas falhas e conferir, à ENIT, a inserção institucional que merece, em atendimento à necessidade de fortalecimento da Auditoria-Fiscal do Trabalho e de seus processos de recrutamento, formação e aperfeiçoamento.

A especialização das atividades a cargo do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a natureza de atividade exclusiva de Estado, privativa da União, da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a complexidade dos meios de produção e das atividades econômicas e do sistema normativo que rege as relações de trabalho no Brasil, reclamam uma instituição para tanto dedicada em tempo integral, mas dotada de um grau de autonomia e organização que a sua atual situação não permite.

Assim, sem implicar em novas despesas – visto que tal estrutura já existe – ou inovação essencial, dada a previsão constitucional e legal de suas funções, propomos que a legislação passe a prever especificamente a existência da ENIT como órgão da estrutura básica do Ministério do Trabalho, abrindo caminho ao seu fortalecimento institucional e protagonismo em questão essencial à profissionalização da gestão pública e em especial da Inspeção do Trabalho.

Dessa forma, superaremos a fragilidade institucional ora existente – dado que a ENIT tem previsão apenas em normativo infralegal – e atenderemos à necessidade de valorização de um importante setor da Administração Pública Federal cuja atuação é fundamental para a proteção do trabalhador.

Por fim, a presente emenda corrige, também, deficiência na MPV 726, que manteve a previsão na estrutura ministerial de uma “Secretaria Especial do Trabalho” subordinada ao Ministro do Trabalho, solução que somente fazia sentido quando da fusão entre Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social promovida pela Lei nº 13.266/2016. Uma vez que a Pasta volta a dedicar-se apenas aos temas da área de relações de trabalho e emprego e sua inspeção, inexistente a necessidade

¹Diogo Ribeiro da Fonseca et alii. Sistema de Escolas de Governo da União: perfil, identidade e desafios para institucionalização. Pesquisa Enap. Brasília: Enap; 2015 137 p. (Cadernos ENAP, 40).

de um “subministro” específico para tratar dessas questões, devendo as Secretarias da Pasta reportarem-se diretamente ao Ministro de Estado.

Sala da Comissão,

PAULO PAIM
Senador PT/RS



SF/16759.35019-19